

DESPACHO Nº 737, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

SISGED: 13.232/2016

Concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF, referente ao sistema de drenagem pluvial que atenderá à Central de Tratamento de Resíduos Sólidos do Distrito Federal – CTRS-DF, para lançamento de águas pluviais no rio Melchior, na bacia hidrográfica do rio Descoberto.

O SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HÍDRICOS SUBSTITUTO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais e com base na competência que lhe foi delegada pela Diretoria Colegiada, nos termos do Art. 31 da Resolução ADASA nº 16, de 17 de setembro de 2014, c/c Portaria nº 119, de 30 de maio de 2016; e com base no art. 12 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, e inciso VII do art. 23 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 197.001.083/2012, resolve:

Art. 1º Conceder outorga de direito de uso de recursos hídricos ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF, CNPJ 01.567.525/0001-76, doravante denominado (a) Outorgado (a). A referida outorga é relativa à implantação da drenagem pluvial da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos do Distrito Federal – CTRS-DF, localizada na RA-XII, Samambaia, Brasília/DF, para lançamento de águas pluviais no rio Melchior, na bacia hidrográfica do rio Descoberto. O projeto de drenagem destina a vazão de descarga em 02 (dois) pontos às coordenadas: Ponto 01 - UTM 8.244.597 N e 162.078 E e Ponto 02 - UTM 8.244.629 N e 161.795 E. O detalhamento das estruturas de drenagem, as vazões de lançamento outorgadas e as características do empreendimento estão definidos conforme tabela a seguir:

Tabela 01: Dados quantitativos calculados para os pontos de lançamento no rio Melchior.

Ponto de Lançamento	Área do Empreendimento		Volumes mínimos de pré-desenvolvimento (bacias de retenção/detenção)			Vazões máximas de lançamento	
	Área de drenagem (hectares)	Nível de impermeabilidade	Volume 01 (Bacia de qualidade) m³	Volume 02 (Bacia de quantidade) m³	Volume Total (Bacias de detenção) m³	Bacia 01 p/ Bacia 02 (qualidade) L/s	Chegada ao corpo hídrico L/s
01	18,75	13,5%	1.089	102	1.191	12,60	458
02	31,33	21%	2.243	852	3.095	26,00	764



Agência Reguladora de Águas,
Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

Art. 2º A outorga, objeto deste Despacho, vigorará pelo prazo de até 05 (cinco) anos, a contar da data de publicação do extrato de outorga no Diário Oficial do Distrito Federal, podendo ser renovada a critério da ADASA.

§ 1º O requerimento para renovação da outorga deverá ser apresentado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término de sua validade.

Art. 3º A outorga poderá ser suspensão, parcial ou totalmente, por prazo determinado ou revogada, nas seguintes situações:

I - não cumprimento das condições estabelecidas nesta outorga;

II - necessidade de se prevenir ou reverter situações de degradação ambiental;

III - no caso de extravasamento do leito do rio nas condições máximas já observadas, em que haja necessidade de redimensionamento das estruturas de lançamento;

IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental, se exigível no caso;

V - a pedido da Outorgada.

Parágrafo único. A suspensão da outorga implica automaticamente no corte ou redução do uso outorgado e não implica em indenização, a qualquer título.

Art. 4º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos.

Art. 5º Constituem obrigações do(a) Outorgado(a):

I – Apresentar à ADASA o projeto executivo contendo, no mínimo, estudos relativos a:

a) Avaliação da quantidade e qualidade de água nas bacias definidas no Art. 1º e no ponto de lançamento, a ser realizada no início e no decorrer do período chuvoso, e identificação de possíveis áreas de assoreamento no corpo receptor, apresentando a ADASA relatórios de acompanhamento anuais;

b) Executar, após cada período chuvoso, a manutenção e a limpeza das bacias com retirada de sedimentos e resíduos sólidos;

c) Desenvolver ações quanto à ocupação sustentável do empreendimento com projetos de aumento da infiltração e diminuição do pico de cheia;

d) Avaliação da qualidade das águas do efluente e corpo receptor, com parâmetros estabelecidos na Tabela 04 - Características do Efluente, do Anexo I da Resolução Adasa nº 13, de 26 de agosto de 2011;

e) O corpo hídrico receptor, rio Melchior, está classificado conforme a Resolução nº 02 do Conselho de Recursos Hídricos do DF, de 17 de dezembro de 2014, como de Classe 4. O (A) Outorgada (a), dessa forma, deverá providenciar o tratamento necessário do efluente, executando todas as obras cabíveis, de forma a atender à classe definida para os respectivos corpos receptores.

f) A vazão poderá ser alterada para maior se comprovada a capacidade de suporte do corpo receptor no ponto de lançamento e a jusante dele.

II – Manter as águas pluviais contidas nas estruturas projetadas com dimensionamento para velocidade de chegada ao corpo hídrico receptor de até 1 m/s (um metro por segundo);

III – Implantar efetivamente o gradeamento previsto nas estruturas de amortecimento das vazões para permitir a retenção de partículas sólidas presentes no efluente;

IV – Efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas pela ADASA, da Taxa de Fiscalização do Uso de Recursos Hídricos – TFU, conforme Lei Complementar Nº 798, de 26 de dezembro de 2008, que altera a Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005;

V – Executar, se necessário, ações e obras de proteção das margens do rio, bueiros, pontes, passagens de nível e desassoreamento no ponto de lançamento ou trecho a jusante impactado pela descarga das águas pluviais.

Art. 6º O direito de uso de recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos artigos 19 a 21 da Lei nº 2.725, de 31 de agosto de 2001 e inciso X do art. 8º da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. O valor da cobrança de que trata o caput será fixado por ato da Diretoria Colegiada da ADASA, tão logo sejam os critérios para a cobrança estabelecidos pelo Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso VII, do art. 32, da Lei nº 2.725, de 31 de agosto de 2001.

Art. 7º O(A) Outorgado(a) sujeita-se à fiscalização da ADASA, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação, como projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer outros documentos referentes à outorga.

Art. 8º Pelo descumprimento das disposições legais regulamentares decorrentes do uso dos recursos hídricos e pelo não atendimento às solicitações, recomendações e determinações da fiscalização, o(a) Outorgado(a) estará sujeito(a) às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 9º Qualquer alteração nas características do empreendimento no que refere a área de contribuição e taxa de impermeabilização deverá ser informada a ADASA.

Art. 10. A transferência do direito de uso somente poderá ocorrer mediante prévia anuência da ADASA.

Art. 11. Este Despacho não dispensa nem substitui a obtenção, pelo(a) Outorgado(a), de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal ou distrital.

Parágrafo único. O(A) Outorgado (a) deverá respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção obrigatória de licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças.

Art. 12. O(A) Outorgado(a) responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente, bem como a terceiros, e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.



Agência Reguladora de Águas,
Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

Art. 13. O(A) Outorgado(a) fica obrigado(a) a fazer a manutenção periódica nas bacias, incluindo limpeza e retirada de lixo, bem como cercá-las, se for o caso, e providenciar todas as medidas de segurança necessárias.

Art. 14. Este Despacho entra em vigor na data de publicação do Extrato de Outorga no Diário Oficial do Distrito Federal.


HUDSON ROCHA DE OLIVEIRA
Superintendente de Recursos Hídricos Substituto

EXTRATO DE OUTORGA,
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DF

Em: / / 2016 Nº:

Seção: Página:

